



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256669 - RJ(2026/0035632-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SONIA CORREIA VAZ**
ADVOGADO : **RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279**
RECORRIDO : **CHARLES VAN HOMBEECK - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK**
RECORRIDO : **RIVA VELMOVITSKY**
ADVOGADO : **GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655**
RECORRIDO : **RICARDO VAN HOMBEECK**
RECORRIDO : **LUCAS VAN HOMBEECK**
ADVOGADO : **LEONARDO BARCELLOS LOPES - RJ166999**
RECORRIDO : **VALENTINA ERTAL VAN HOMBEECK**
ADVOGADO : **THIAGO DOS SANTOS SILVA RIBEIRO PEREIRA - RJ151964**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
RECORRIDO : **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADOS : **DANIELLE PEREIRA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE045008**
: **LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DO AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno no agravo de instrumento, que desproveu o agravo interno e manteve a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.
2. A controvérsia trata do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a homologação de acordo celebrado com uma das rés, sob o fundamento de que a homologação afastaria questão de prova relevante.
3. A Corte de origem concluiu pelo não cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015, II, do CPC e manteve o desprovimento do agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é omissor por não enfrentar o precedente do STJ e por não distinguir ou superar seu

entendimento, violando o art. 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) verificar se a decisão que indeferiu a homologação do acordo configura decisão interlocutória de mérito, agravável com base no art. 1.015, II, do CPC; (iii) definir se houve omissão não suprida nos embargos de declaração, em violação ao art. 1.022 do CPC; (iv) perquirir se é indevida a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, por ausência de intuito protelatório; e (v) estabelecer se há divergência com o REsp 1.817.205/SC quanto ao cabimento do agravo de instrumento contra indeferimento de homologação de acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embargos de declaração opostos com nítido propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ.

6. O indeferimento do pedido de homologação de acordo configura decisão interlocutória de mérito, pois aprecia a pretensão de extinção consensual do litígio, sendo agravável com fundamento no art. 1.015, II, do CPC, à luz do art. 487, III, *b*, do CPC, conforme o entendimento do REsp 1.817.205/SC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento. 2. A decisão que indeferiu a homologação de acordo é interlocutória de mérito e comporta agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC, em consonância com o art. 487, III, *b*, do CPC e com o precedente do REsp 1.817.205/SC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 489, 1.015, 1.022 e 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, REsp n. 1.817.205/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.273.513/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256669 - RJ(2026/0035632-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SONIA CORREIA VAZ**
ADVOGADO : **RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279**
RECORRIDO : **CHARLES VAN HOMBEECK - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK**
RECORRIDO : **RIVA VELMOVITSKY**
ADVOGADO : **GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655**
RECORRIDO : **RICARDO VAN HOMBEECK**
RECORRIDO : **LUCAS VAN HOMBEECK**
ADVOGADO : **LEONARDO BARCELLOS LOPES - RJ166999**
RECORRIDO : **VALENTINA ERTAL VAN HOMBEECK**
ADVOGADO : **THIAGO DOS SANTOS SILVA RIBEIRO PEREIRA - RJ151964**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
RECORRIDO : **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADOS : **DANIELLE PEREIRA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE045008**
 LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DO AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno no agravo de instrumento, que desproveu o agravo interno e manteve a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.
2. A controvérsia trata do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a homologação de acordo celebrado com uma das rés, sob o fundamento de que a homologação afastaria questão de prova relevante.
3. A Corte de origem concluiu pelo não cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015, II, do CPC e manteve o desprovimento do agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é omissor por não enfrentar o precedente do STJ e por não distinguir ou superar seu entendimento, violando o art. 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) verificar se a decisão que indeferiu a homologação do acordo configura decisão interlocutória de mérito,

agravável com base no art. 1.015, II, do CPC; (iii) definir se houve omissão não suprida nos embargos de declaração, em violação ao art. 1.022 do CPC; (iv) perquirir se é indevida a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, por ausência de intuito protelatório; e (v) estabelecer se há divergência com o REsp 1.817.205/SC quanto ao cabimento do agravo de instrumento contra indeferimento de homologação de acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embargos de declaração opostos com nítido propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ.

6. O indeferimento do pedido de homologação de acordo configura decisão interlocutória de mérito, pois aprecia a pretensão de extinção consensual do litígio, sendo agravável com fundamento no art. 1.015, II, do CPC, à luz do art. 487, III, *b*, do CPC, conforme o entendimento do REsp 1.817.205/SC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento. 2. A decisão que indeferiu a homologação de acordo é interlocutória de mérito e comporta agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC, em consonância com o art. 487, III, *b*, do CPC e com o precedente do REsp 1.817.205/SC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 489, 1.015, 1.022 e 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, REsp n. 1.817.205/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.273.513/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SONIA CORREIA VAZ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo interno no agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado às fls. 77-78:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão do Relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de origem, que indeferiu o pedido de homologação de acordo firmado entre os autores e uma das rés na premissa de que se pretendia afastar uma questão de prova importante para a resolução de parte da controvérsia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é ou não possível o manejo de agravo de instrumento com base no inciso II do art. 1.015 do CPC diante de uma decisão que não homologa a transação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A mensagem extraída do art. 354 e parágrafo único, do art. 487 inciso III e do art. 1.015 inciso II, todos do CPC, revela que a decisão interlocutória, que diga respeito a apenas parcela do processo, somente será agravável se homologar a transação, caso em que haverá resolução de mérito e, com isso, uma decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo. 4. Uma decisão que não homologa não é uma decisão do tipo, não é uma decisão que versa sobre o mérito e extingue parcela do processo. Portanto, não cabível o agravo de instrumento. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 116.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, porque o acórdão é omissivo ao não enfrentar o precedente da Primeira Turma do STJ no REsp 1.817.205/SC e não demonstrar distinção ou superação do entendimento, visto que deixou de explicitar razões para afastar o cabimento do agravo de instrumento em decisão que indeferiu homologação de acordo;

b) 1.015, II, pois a decisão que indeferiu a homologação do acordo configura decisão interlocutória de mérito e, porquanto, é agravável, devendo ser conhecido o agravo de instrumento interposto;

c) 1.022, porque os embargos de declaração buscaram sanar omissão quanto ao precedente do STJ e ao enquadramento legal do art. 1.015, II, e, visto

que, o acórdão embargado não supriu a omissão, nem enfrentou especificamente a tese jurídica deduzida;

d) 1.026, § 2º, pois não houve intuito protelatório nos embargos de declaração, porquanto eles tiveram nítido caráter prequestionador e saneador de omissão, e, ao final, requer o afastamento da multa aplicada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1.817.205/SC (fls. 128-129-136-139), ao definir que decisão que deixa de homologar acordo extrajudicial configura decisão interlocutória de mérito e, por isso, é agravável com base no art. 1.015, II, do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 128-129-136-139) do precedente da Primeira Turma do STJ no REsp 1.817.205/SC, ao concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a homologação de acordo, quando a Corte Superior reconhece tratar-se de decisão interlocutória de mérito, agravável à luz do art. 1.015, II, do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine que o Tribunal *a quo* examine o agravo de instrumento interposto, e para que se afaste a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Contrarrazões às fls. 163-173, 174-185 e 186.

O recurso especial foi admitido (fls. 187-192).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a homologação de acordo celebrado entre os autores e uma das rés, mantendo a recorrente no polo passivo, sob o fundamento de que a homologação afastaria questão de prova relevante para a resolução de parte da controvérsia.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, afirmando não caber o recurso à luz do art. 1.015, II, do CPC, e rejeitou os embargos de declaração com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Assiste razão a parte recorrente.

I – Arts. 489, §1º, VI, 1.022 e 1.026, §2º do CPC

A alegação de violação ao art. 489, §1º, VI, do CPC – consistente na ausência de distinção ou superação do precedente desta Corte (REsp n. 1.817.205/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 9/11/2021), por estar diretamente relacionada ao exame do art. 1.015, II, do CPC, será analisada conjuntamente na seção seguinte.

Quanto à multa aplicada nos embargos de declaração com base no art. 1.026, §2º, do CPC, não há como mantê-la.

Os embargos de declaração foram opostos com nítido intuito prequestionador: a recorrente buscava que o Tribunal de origem se manifestasse expressamente sobre o precedente desta Corte Superior e esclarecesse se havia distinção de casos, como determina o art. 489, §1º, VI, do CPC. Cuida-se de utilização legítima dos embargos de declaração como instrumento de prequestionamento, o que afasta, por si só, o caráter protelatório.

Nesse sentido dispõe a Súmula n. 98 desta Corte: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal: *"Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa."* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023).

"Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa imposta com esteio no §2º do art. 1.026 do CPC/2015. Inteligência da Súmula n. 98/STJ." (AgInt no AREsp n. 1.273.513/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Impõe-se, portanto, o afastamento da multa aplicada.

II – Art. 1.015, II, do CPC

A questão central consiste em definir se a decisão interlocutória que indefere pedido de homologação de acordo parcial versa sobre o mérito do processo, para fins de cabimento do agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, II, do CPC.

O acórdão recorrido concluiu que somente a decisão que homologa a transação seria agravável, pois apenas ela resolveria o mérito e extinguiria parcela do processo. A decisão que não homologa, segundo o Tribunal de origem, não versaria sobre o mérito do processo, tornando incabível o agravo de instrumento.

A conclusão não se sustenta.

O pedido de homologação de acordo tem por objeto a resolução consensual do conflito e reclama, por sua própria natureza, pronunciamento jurisdicional de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. A apreciação desse pedido pelo magistrado – seja para homologar, seja para indeferir – implica, necessariamente, o exame de questão de mérito. O magistrado avalia a validade, a

regularidade e a conformidade da transação com o ordenamento jurídico, pronunciando-se, em qualquer caso, sobre a pretensão das partes de encerrar consensualmente o litígio.

A decisão que indefere a homologação não extingue o processo, qualificando-se, portanto, como decisão interlocutória. Contudo, ao analisar o mérito do pedido de transação, o magistrado profere decisão interlocutória de mérito, exatamente a hipótese prevista no art. 1.015, II, do CPC. O fato de a decisão ser desfavorável à transação não altera a sua natureza: a recusa de homologar é, tanto quanto a homologação, resposta jurisdicional de conteúdo meritório à pretensão das partes.

Este Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.817.205/SC, pacificou a controvérsia em sentido diametralmente oposto ao adotado pelo acórdão recorrido. Confira-se:

"O pedido de homologação de acordo busca a resolução do conflito e, por isso, reclama pronunciamento jurisdicional de mérito (art. 487, III, 'b', do CPC/2015) . O decisum que deixa de homologar pleito de extinção consensual da lide configura decisão interlocutória de mérito a ensejar agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/2015." (REsp n. 1.817.205/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 9/11/2021) .

O acórdão recorrido reconheceu a existência desse precedente, mas afirmou haver distinção entre os casos, ao argumento de que o REsp n. 1.817.205/SC trataria de homologação deferida, e não de indeferimento. A distinção, porém, não se sustenta: o próprio enunciado do precedente é expresso

ao tratar de decisão que "deixa de homologar" o acordo – a mesma hipótese dos autos. Não há, portanto, distinção válida apta a afastar a incidência do precedente desta Corte.

Ao concluir diferentemente, o acórdão recorrido violou o art. 1.015, II, do CPC e deixou de observar o entendimento desta Corte, impondo-se sua anulação e a determinação de que o Tribunal de origem examine o agravo de instrumento interposto, como entender de direito.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para: (i) afastar a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa aplicada nos embargos de declaração; e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem examine o agravo de instrumento interposto, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.256.669 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035632-0

Número de Origem:

00996776120248190000 01160767020218190001 1160767020218190001 202525132060
996776120248190000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA CORREIA VAZ

ADVOGADO : RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279

RECORRIDO : CHARLES VAN HOMBEECK - ESPÓLIO

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK

RECORRIDO : RIVA VELMOVITSKY

ADVOGADO : GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655

RECORRIDO : RICARDO VAN HOMBEECK

RECORRIDO : LUCAS VAN HOMBEECK

ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS LOPES - RJ166999

RECORRIDO : VALENTINA ERTAL VAN HOMBEECK

ADVOGADO : THIAGO DOS SANTOS SILVA RIBEIRO PEREIRA - RJ151964

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

DANIELLE PEREIRA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE045008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, pelas partes: RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e RECORRIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026